



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 586/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/503037
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6692
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002795 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada em 02 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio de levantamento básico de ICMS, conforme descrito abaixo: campo 4.1 – por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.377,22, proveniente de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em outros créditos do livro registro de apuração do ICMS, proveniente de ICMS parcelado, em processo de ação fiscal, relativo ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005; campo 5.1 – por deixar de recolher ICMS na importância de R\$87,11, proveniente de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em outros créditos do livro registro de apuração do ICMS, proveniente de ICMS parcelado, em processo de ação fiscal, relativo ao período de 01.01.2006 a 31.12.2006.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos seguintes valores: campo 4.11, R\$ 3.377,22, 5.11, R\$ 87,11, todos acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo as preliminares de nulidade do auto, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária

No mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a improcedência dos lançamentos, por ter sido erroneamente lançados pelo agente do fisco, afirmou ter aproveitado o crédito porque a empresa foi autuada devido o endereço da empresa estar divergente do constante da nota fiscal, sendo emitido o termo de apreensão, falha essa, corrigida pela empresa fornecedora, enviando carta de correção, e após tal fato foi obrigada a fazer o pagamento daquele tributo realizando um parcelamento, em 2 (dois) períodos para a liberação da mercadoria, portanto o estorno desse crédito, faz ferir princípios constitucionais, sendo o mesmo realizado dentro da mais estrita legalidade, juntando aos autos, cópia do termo de liberação das mercadorias apreendidas, contrato de depósito voluntário de mercadorias apreendidas e termo de acordo do parcelamento de créditos fiscais, documentos estes parecerem não ter sido analisados pela julgadora de primeira instância.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

Art. 25. Eventual excesso no prazo de instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.

(Lei nº 1.288/2001)

Pela legislação em vigor a época do lançamento do crédito tributário, o excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria fiscal, ficou caracterizado e invalidou o procedimento efetuado pelo agente do fisco, motivo porque acato a preliminar levantada pela Recorrente no presente caso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, decidi acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002795 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário